

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Guerreiro Indústria e Comércio, Importação, Exportação Ltda.

Adv.: Paulo Egidio Seabra Succar (109362-SP-D)

Corrigendo: Natália Scassiotta Neves Antoniassi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Guerreiro Indústria e Comércio, Importação, Exportação Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Natália Scassiotta Neves Antoniassi, nos autos da reclamação trabalhista 0001566-72.2010.5.15.0007, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Americana, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que na aludida ação o Juízo corrigendo determinou a realização de perícia contábil, sem possibilitar às partes a prévia apresentação dos seus cálculos de liquidação.

Sustenta que foi compelida a efetuar o depósito do valor correspondente aos honorários prévios, sob pena de não ser apreciada a sua impugnação ao laudo pericial.

Afirma que se insurgiu contra o referido despacho e deixou consignada a sua intenção de manifestar-se quanto aos valores apurados, o que foi ignorado pelo Juízo de origem, que optou por homologar os cálculos do perito.

Alega ter havido "error in procedendo" e afronta à Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-2 do E. TST, assim como aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que possa oferecer os seus cálculos ou impugnar a conta de liquidação realizada pelo "expert".

Juntou documentos (fls. 5-6).

Relatados.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento

Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do mencionado art. 36, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu do seu encargo processual, uma vez que deixou de apresentar a cópia dos documentos retrocitados.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de peças obrigatórias.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041528.0915.827463